

PROCESSO Nº 0665372018-7

ACÓRDÃO Nº 0235/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA/ PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD/SPED. MATÉRIA INCONTROVERSA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas as operações sujeitas ao imposto.

A ausência de controvérsia por meio de reconhecimento dos fatos considerados infringentes, inclusive com pagamento dos respectivos créditos tributários, atrai o disposto no art. 77, §1º, da Lei n. 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2018-14, lavrado em 2/5/2018, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Inscrição Estadual nº 16.206.246-0, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 105.701,66 (cento e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 62.539,74 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, com fulcro no art. 106, c/c arts. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “I”; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, R\$ 43.161,92 (quarenta e três mil, cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, e IV, da Lei nº 6.379/96.

Ressalto que devem ser observados os valores já pagos pelo contribuinte, conforme comprovantes anexos às fls. 70/82 e informações constantes no Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0665372018-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuantes: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA/ PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD/SPED. MATÉRIA INCONTROVERSA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas as operações sujeitas ao imposto.

A ausência de controvérsia por meio de reconhecimento dos fatos considerados infringentes, inclusive com pagamento dos respectivos créditos tributários, atrai o disposto no art. 77, §1º, da Lei n. 10.094/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2018-14, lavrado em 2/5/2018, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Inscrição Estadual nº 16.206.246-0, em razão das seguintes irregularidades:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando os dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias

tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Dada a infringência ao art. 106, c/c arts. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 105.701,66, sendo R\$ 62.539,74, de ICMS, e R\$ 43.161,92, de multa por infringência ao art. 82, II, “b”, e IV, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 7/14.

Cientificada, em 23/5/2018, conforme AR anexo à fl. 15, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 16/24), em 6/5/2018, por meio da qual alegou:

- (i) Que promoveu o pagamento da segunda infração;
- (ii) Para a primeira denúncia, que houve erro material, vez que diversas mercadorias cujo imposto é apontado como supostamente não recolhido, estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, estando o imposto recolhido em etapa anterior;
- (iii) Com tal constatação o imposto estaria sendo cobrado em duplicidade, como seria o caso das mercadorias com NCM 17.012.00 – Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite e NCM 1905.90.90 – Salgadinhos diversos;
- (iv) Que o imposto em questão foi devidamente recolhido pelo remetente das mercadorias, não havendo prejuízo ao erário estadual;
- (v) A necessidade de conversão do feito em diligência para apuração dos fatos narrados.

Ao final, pugnou pela improcedência da autuação. Requer, ainda, que o feito seja convertido em diligência.

Colacionou documentos às fls. 25/66.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que, após manifestação da autuada às fls. 69/82, proferiu decisão, entendendo pela *procedência* do feito (Sentença às fls. 84/89), conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO TRIBUTOS ESTADUAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD/SPED. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escrituras e oferece-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs

utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir tributo e multa.

- Extinção dos créditos tributários reconhecidos e recolhidos pelo autuado, relativamente à denúncia de “NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS”.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada do teor da decisão monocrática, em 30/11/2020 (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 92), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 93/103), em 4/12/2020, ocasião em que alegou:

- (i) Que promoveu o pagamento relativo à falta de registro das saídas de mercadorias em livros próprios;
- (ii) Para a primeira denúncia, que diversas mercadorias cujo imposto é apontado como supostamente não recolhido, estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, estando o imposto recolhido em etapa anterior, incorrendo em mero descumprimento de obrigação acessória;
- (iii) Com tal constatação o imposto estaria sendo cobrado em duplicidade, como seria o caso das mercadorias com NCM 17.012.00 – Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite e NCM 1905.90.90 – Salgadinhos diversos;
- (iv) Que o imposto em questão foi devidamente recolhido pelo remetente das mercadorias;
- (v) A necessidade de conversão do feito em diligência para apuração dos fatos narrados.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão monocrática, a fim de cancelar a autuação. Requer, ainda, que o feito seja convertido em diligência.

Remetidos a esta Casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual, em razão da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, bem como a falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando os dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, insculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Neste sentido, cabe observar que os fatos levantados pela auditoria estão baseados nas informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua escrituração fiscal e contábil, portanto, não são convincentes os proclames da recorrente, destacando a necessidade de realização de diligência para validar a liquidez e certeza do crédito tributário apurado pela fiscalização, tendo em vista que os pontos contestados pela autuada estão claramente dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da controvérsia, tornando, assim, desnecessária a realização de diligência ou perícia para identificá-los.

Antes de adentrar ao mérito, cabe ainda destacar que a controvérsia é estabelecida tão somente no que tange à primeira denúncia, vez que houve reconhecimento dos fatos, inclusive com pagamento dos respectivos créditos tributários, no que se refere à segunda infração, razão pela qual trago à baila o art. 77, §1º, da Lei n. 10.094/2013.

Com relação ao mérito, em especial à primeira denúncia, observa-se que a infração trata da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS.

Acerca do tema, sabe-se que e a acusação em tela tem por fundamento, em especial, os arts. 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, cujos termos seguem:

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos; 220
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Compulsando os autos, é possível identificar que a autoridade fazendária acostou documentos instrutórios às fls. 9/13, em que constam discriminados valores para cada equipamento ECF auditado.

Ademais, no tocante às arguições da recorrente, vemos que se trata de mero inconformismo, notadamente porque traz as mesmas alegações apresentadas na impugnação, buscando rediscutir os pontos tão bem combatidos pelo julgador singular, o qual não deixou dúvidas acerca do posicionamento adotado pelos Órgãos Julgadores desta Secretaria.

Merece relevo, todavia, a alegação da recorrente no que tange ao fato de que o imposto estaria sendo cobrado em duplicidade, como seria o caso das mercadorias com NCM 17.012.00 – Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite e NCM 1905.90.90 – Salgadinhos diversos.

Quanto a esse ponto da defesa, destaco o fato de que consta na Nota Fiscal n. 510.896 (mencionada pela recorrente a título exemplificativo para as mercadorias com NCM 17.012.00 – Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite), a informação de que a mercadoria seria “COMPOSTO LÁCTEO EM PÓ IDEAL 200G”.

Pois bem. O Anexo 5 do RICMS/PB durante o período abrangido pelo auto de infração em tela e até os dias de hoje vigora com dispositivo: “item 12 – leite em pó, NCM 0402”.

Cabe registrar que a correta classificação e enquadramento dos produtos na NCM/SH é responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvidas sobre a correta classificação da mercadoria na NCM/SH, a competência para responder consultas é da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e das Superintendências Regionais da Receita Federal.

Certo é que o composto lácteo é um produto diferente de leite em pó. A tabela TIPI da Receita Federal, capítulo 4, em sua nota explicativa diz que: “considera-se leite o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado”.

Por todo o exposto, afigura-se totalmente equivocado e inconsistente o entendimento defendido pela Impugnante de que como o produto encontra-se classificado na subposição 0402.21.10, está albergado pelo NCM genérico (0402), e, portanto sujeito a substituição tributária.

Sabe-se que o RICMS/PB é claro ao dispor que existindo divergência entre a descrição do produto e o código na NCM/SH, para enquadramento no regime de substituição tributária, deve prevalecer a descrição do produto, como composto lácteo não é leite, então resta claro não está o mesmo albergado pela sistemática da substituição tributária.

Para as mercadorias com NCM 1905.90.90 – Salgadinhos diversos, de início, faz-se necessário esclarecer que o Convênio ICMS 146/2015, citado pela defesa, não é o documento legal que deve embasar a matéria, pois seus efeitos só ocorreram a partir de 1º/1/2016 e estamos tratando de fatos geradores ocorridos entre junho/2013 a janeiro/2015.

Ressalte-se, ainda, que o Estado da Paraíba apenas incorporou em sua legislação tributária estadual (Anexo 5 do RICMS/PB) o item 31.0 – Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo ao segmento Produtos alimentícios em 2019, pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.422/19 - DOE de 07.09.19 (Convênio ICMS 38/19), isto é, posteriormente aos fatos geradores ora em debate.

Conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.422/19, foram convalidados os atos praticados nas disposições contidas no acréscimo do item 31.1, no período de 01.07.19 até 07.09.19 (Convênio ICMS 38/19). Ocorre, todavia, que os fatos geradores em análise, repise-se, são anteriores a tal prazo, razão pela qual não merecem acolhimento as alegações recursais.

Por fim, o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência deste Colegiado, conforme se observa no inteiro teor do Acórdão n. 327/2020, cujo voto condutor foi da lavra do Eminentíssimo Cons. Leonardo do Egito Pessoa e possui a ementa a seguir:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIDO.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide.

Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- Indicar nos documentos fiscais mercadorias normalmente tributáveis como não tributadas e/ou com redução de base de cálculo é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a

exigência de pagamento do imposto devido. Exclusão das mercadorias que são objeto de substituição tributária.

ACÓRDÃO Nº. 000327/2020
PROCESSO Nº 1749952015-3
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE
JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
1ª Recorrida: ATACADÃO S/A
2ª Recorrente: ATACADÃO S/A
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE
JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES
Relator: Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA

Assim, uma vez constatada a regularidade do procedimento adotado pela autoridade fazendária, entendo pela manutenção da sentença exarada.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2018-14, lavrado em 2/5/2018, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Inscrição Estadual nº 16.206.246-0, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 105.701,66 (cento e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 62.539,74 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, com fulcro no art. 106, c/c arts. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, R\$ 43.161,92 (quarenta e três mil, cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, e IV, da Lei nº 6.379/96.

Ressalto que devem ser observados os valores já pagos pelo contribuinte, conforme comprovantes anexos às fls. 70/82 e informações constantes no Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora